

RT INFORMA



INSS atualiza procedimentos para análise da aposentadoria especial e implementa Programa de Monitoramento de Benefícios

Publicada a [Instrução Normativa nº 170/2024](#) (DOU 08/07/2024), do INSS, promovendo alterações na [Instrução Normativa nº 128/2022](#), que tratam das regras e procedimentos necessários para a aplicação das normas de direito previdenciário. As alterações tratam especialmente de disposições sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da análise da atividade especial, e a inclusão do capítulo sobre ações preventivas, corretivas e cobrança administrativa de benefícios.

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

De acordo com a nova instrução normativa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), como formulário de reconhecimento de atividade especial, passa a ser aceito quando emitido a partir de 18 de julho de 2002. Anteriormente, apenas os PPPs emitidos após 1º de janeiro de 2004 eram considerados válidos.

Análise do período especial

A nova Instrução Normativa INSS nº 170/2024 implementou alterações nos procedimentos para reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, na análise da exposição a agentes nocivos. Agora, ela pode ser realizada tanto por análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial quanto pela Perícia Médica Federal, nos casos em que a análise administrativa não for viável. Anteriormente, essa avaliação era exclusivamente realizada pela Perícia Médica Federal.

A Instrução Normativa incorporou ao Art. 287 da Instrução Normativa nº 128/2022 definições importantes sobre a efetiva exposição, bem como sobre as condições de eliminação e neutralização de agentes prejudiciais à saúde, assimilando as disposições do Decreto nº 3.048/99:

- A efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não for eliminada ou neutralizada; pela persistência de nocividade após a aplicação das medidas de controle previstas;

- **Eliminação:** a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e.
- **Neutralização:** a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no Regulamento da Previdência Social ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

Quanto ao Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a instrução estipula que a presença do EPC eficaz no formulário de atividade especial não descaracteriza a possibilidade de enquadramento do período laborado como especial se o documento indicar **exposição acima dos limites de tolerância** ou se a exposição for avaliada de **forma qualitativa** para agentes sem limite de tolerância.

Alterações foram também promovidas em relação aos critérios de enquadramento para exposição ao ruído, divididos por períodos históricos, conforme quadro comparativo abaixo:

Período	Como era na IN 128/2022	Alteração promovida pela IN 170/2024
<i>Até 05/03/1997</i>	Enquadramento de atividade especial para exposição acima de 80 dB(A). Necessário informar valores medidos.	Enquadramento de atividade especial para exposição acima de 80 dB(A). O valor resultante da medição deve constar no formulário.
<i>De 06/03/1997 até 10/10/2001</i>	Enquadramento quando exposição acima de 90 dB(A).	Enquadramento quando exposição acima de 90 dB(A). Valor resultante da medição deve constar no formulário.
<i>De 11/10/2001 até 18/11/2003</i>	Enquadramento para exposição acima de 90 dB(A), com necessidade de anexar histograma ou memória de cálculos.	Enquadramento para exposição acima de 90 dB(A). O valor resultante da medição deve constar no formulário.
<i>19/11/2003 até 31/12/2003</i>	A IN 128/2022 não apresentava os critérios. É facultado nesse período o uso do NEN e da NHO 01 da Fundacentro.	Enquadramento para exposição acima de 85 dB(A). O valor resultante da medição deve constar no formulário. É facultado o uso do NEN e da NHO-01 da Fundacentro.
<i>A partir de 01/01/2004</i>	Enquadramento quando NEN acima de 85 dB(A), usando limites da NR-15 do MTE e metodologia da NHO-01 da Fundacentro.	Enquadramento quando NEN acima de 85 dB(A), usando limites da NR-15 do MTE e metodologia da NHO-01 da Fundacentro.

Conforme estipulado pela Instrução Normativa INSS nº 128/2022, já era prevista a utilização da metodologia da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01), da Fundacentro, e do Nível de Exposição Normalizado (NEN) como meios para demonstrar a exposição efetiva a agentes nocivos. Com a publicação da nova Instrução Normativa INSS nº 170/2024, fica determinado que, na ausência da explicitação do uso do NEN, a referência à NHO-01 pode ser aceita. No entanto, a aceitação está condicionada à comprovação, por meio da documentação apresentada, de que as medições do ruído correspondem a uma jornada laboral de oito horas.

Para os períodos de trabalho anteriores a 02/12/1998, nos quais houve exposição ao ruído, a caracterização do tempo especial dependerá dos valores de intensidade do ruído registrados no formulário. Caso todos esses valores ultrapassem o limite de tolerância, o período completo será enquadrado como especial. Por outro lado, se todos os registros estiverem abaixo do limite de tolerância, o período não se qualificará como especial. Adicionalmente, períodos que apresentem registros tanto acima quanto abaixo do limite de tolerância deverão

ser submetidos à análise da perícia médica, acompanhados de histograma ou memória de cálculo para comprovação.

Programa permanente de monitoramento da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários

A IN estabelece que o INSS manterá programa permanente de monitoramento da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social e dos benefícios assistenciais por ele operacionalizados. Esse programa tem por objetivo identificar não conformidades e detectar indícios de irregularidades, para promover ações preventivas e, quando necessário, ações corretivas.

O programa abrange o monitoramento de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), de seguro defeso, do cadastro dos segurados e beneficiários, de eventos previdenciários, de requerimento de benefícios, ainda que não tenha havido a concessão.

As ações preventivas incluem a qualificação de dados cadastrais, a detecção precoce de ameaças e a avaliação de desconformidades, utilizando-se de avanços tecnológicos como automação e ciências de dados. Por outro lado, as ações corretivas envolvem a apuração e cobrança de valores indevidos e a responsabilização nas esferas administrativa, disciplinar, civil e penal dos envolvidos em atos ou fatos irregulares, que podem ser beneficiários, agentes públicos ou terceiros.

A Instrução normativa dispõe sobre o procedimento de apuração e do processo administrativo, garantindo a ampla defesa e o contraditório, bem como a possibilidade de recursos contra decisões administrativas.

Anexo

Veja o quadro comparativo entre a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128/2022 e as alterações promovidas pela Instrução Normativa INSS/PRES Nº 170/2024:

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
	Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55, resolve:	O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55, resolve:
	Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Disciplinar as regras acerca dos procedimentos e das rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão e recursos de benefícios previdenciários e assistenciais, serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.	Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito do INSS, as regras acerca dos procedimentos e das rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão, recursos, monitoramento, ações preventivas e corretivas, e cobrança administrativa de benefícios assistenciais operacionalizados pelo INSS e benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, seus serviços, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e Processo Administrativo Previdenciário - PAP.
Art. 112. Não descaracteriza a condição de segurado especial:	Art. 112
§ 1º Em se tratando de recebimento de pensão por morte e auxílio-reclusão, para a apuração do valor previsto na alínea "a" do inciso VIII do caput, nos casos em que o benefício for pago a mais de um dependente, deverá ser considerada a cota individual.	§ 1º Em se tratando de recebimento de pensão por morte e auxílio-reclusão, para a apuração do valor previsto na alínea "a" do inciso IX do caput, nos casos em que o benefício for pago a mais de um dependente, deverá ser considerada a cota individual.
§ 2º O disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso VIII do caput não dispensa o recolhimento da contribuição devida, em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.	§ 2º O disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso IX do caput não dispensa o recolhimento da contribuição devida, em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.
Art. 113. O segurado especial fica excluído dessa categoria:	Art. 113.
I - a contar do 1º (primeiro) dia do mês em que:	I.....
e) participar de sociedade empresária ou de sociedade simples, como empresário individual ou como titular, de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo inciso IX do art. 112;	e) participar de sociedade empresária ou de sociedade simples, como empresário individual ou como titular, de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo inciso X do art. 112;
III - pelo período em que o benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão foi recebido com valor superior ao salário mínimo, observado o disposto na alínea "a" do inciso VIII e § 1º, ambos do art. 112.	III - pelo período em que o benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão foi recebido com valor superior ao salário mínimo, observado o disposto na alínea "a" do inciso IX e § 1º, ambos do art. 112.
Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º:	Art. 116
<i>Item novo</i>	XXXVI - declaração fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em favor de

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
	remanescentes de comunidades quilombolas, observado o contido no § 12 ao § 16.
§ 4º Para fins do disposto nesta Seção, considera-se instrumento ratificador as bases governamentais a que o INSS tiver acesso e os documentos constantes no art. 112.	§ 4º Para fins do disposto nesta Seção, considera-se instrumento ratificador as bases governamentais a que o INSS tiver acesso e os documentos nos termos constantes do caput.
<i>Item novo</i>	§ 12. Em se tratando de remanescentes de comunidades quilombolas a ratificação da autodeclaração prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, poderá ser realizada mediante apresentação da Declaração de Exercício de Atividade Rural - Quilombola, conforme decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP de nº 080229778.2020.4.05.8500, a ser emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
<i>Item novo</i>	§ 13. A declaração poderá ser emitida em meio físico ou via Sistema Eletrônico de Informações - SEI e deverá conter:
<i>Item novo</i>	I - a identificação:
<i>Item novo</i>	a) do órgão em conformidade com a sua estrutura;
<i>Item novo</i>	b) do cargo, setor e signatário emitente;
<i>Item novo</i>	c) do beneficiário e sua qualificação pessoal;
<i>Item novo</i>	II - os dados da portaria de certificação como Quilombola;
<i>Item novo</i>	III - informações:
<i>Item novo</i>	a) relativas a forma de exercício da atividade rural, do (s) período (s) de atividade (s), o (s) produto (s) explorado (s) e sua destinação (venda ou subsistência); e
<i>Item novo</i>	b) relevantes para a caracterização do seguro especial, consignando os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão.
<i>Item novo</i>	§ 14. Para fins de validação da declaração, será realizada homologação quanto à forma, para verificar se na sua emissão foram contemplados todos os elementos descritos no § 13.
<i>Item novo</i>	§ 15. A homologação não exclui a verificação da existência ou ausência de informações divergentes no CNIS e em outras bases governamentais acessíveis ao INSS, com o objetivo de analisar os elementos que podem descaracterizar a condição de segurado especial do remanescente de comunidade quilombola.
<i>Item novo</i>	§ 16. O INCRA deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos que serviram de base para a certificação dos períodos de exercício da atividade, podendo o INSS solicitá-los a qualquer momento em caso de dúvida fundada." (NR)
Art. 272. São considerados formulários de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, legalmente previstos:	Art. 272.
I - os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003; e	<i>Item mantido</i>
II - o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004.	II - o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 18 de julho de 2002.
§ 1º Na hipótese do inciso I do caput poderá ser exigida a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, na forma do art. 276.	<i>Item mantido</i>
§ 2º Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, será válida a apresentação de documento eletrônico previsto no eSocial para esta finalidade.	<i>Item mantido</i>

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
Art. 274. Para caracterizar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde, o segurado empregado ou o trabalhador avulso deverão apresentar os seguintes documentos:	Art. 274.
I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032:	I -
a) para períodos enquadráveis por categoria profissional:	<i>Item mantido</i>
1. Carteira Profissional - CP - ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ficha ou livro de registro de empregado, no caso do segurado empregado, e certificado do OGMO ou sindicato da categoria acompanhado de documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade, no caso do trabalhador avulso; ou	<i>Item mantido</i>
2. formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, dispostos no art. 272;	<i>Item mantido</i>
b) para períodos enquadráveis por agentes prejudiciais à saúde:	b)
1. os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou	<i>Item mantido</i>
2. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;	2. PPP, emitido a partir de 18 de julho de 2002;
II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523:	II -
a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou	<i>Item mantido</i>
b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;	b) PPP, emitido a partir de 18 de julho de 2002;
III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, e 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:	III -
a) os antigos formulários de comprovação de períodos laborados em atividades especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente prejudicial à saúde ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 277; ou	<i>Item mantido</i>
b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;	b) PPP, emitido a partir de 18 de julho de 2002;
IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.	IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 5 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º do art. 68 do RPS;
§ 1º Para períodos laborados até 28 de abril de 1995, não será exigida a apresentação dos formulários indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput, quando o enquadramento ocorrer por categoria profissional, nos casos em que não for necessária nenhuma outra informação sobre	<i>Item mantido</i>

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
a atividade exercida, além da constante na CTPS para realização do enquadramento.	
Art. 281. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII, que deve conter as seguintes informações básicas:	Art. 281.
I - dados administrativos da empresa e do trabalhador;	<i>Item mantido</i>
II - registros ambientais; e	<i>Item mantido</i>
III - responsáveis pelas informações.	<i>Item mantido</i>
§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à:	<i>Item mantido</i>
I - fiel transcrição dos registros administrativos; e	<i>Item mantido</i>
II - veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.	<i>Item mantido</i>
§ 2º Deverá constar no PPP o nome e o CPF do responsável pela assinatura do documento.	<i>Item mantido</i>
§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.	<i>Item mantido</i>
§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que todas as informações estejam adequadamente preenchidas e amparadas em laudo técnico.	<i>Item mantido</i>
<i>Alterada posição - Veio do Art. 285</i>	§ 4º-A. Quando da emissão do PPP, devem ser observadas as seguintes orientações acerca da dispensa de informações:
<i>Alterada posição - Veio do Art. 285</i>	I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 1996:
<i>Alterada posição - Veio do Art. 285</i>	a) quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
<i>Alterada posição - Veio do Art. 285</i>	b) fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC eficaz;
<i>Alterada posição - Veio do Art. 285</i>	II - para atividade exercida até 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; e
<i>Alterada posição - Veio do Art. 285</i>	III - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.
§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.	<i>Item mantido</i>
§ 6º O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.	<i>Item mantido</i>

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
§7º Quando da implantação do PPP em meio digital, o layout do formulário previsto no Anexo XVII poderá ser alterado para melhor visualização em formato eletrônico, desde que mantido inalterado o conteúdo do documento.	<i>Item mantido</i>
(Revogado pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 170 DE 04/07/2024): Art. 285. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde, as seguintes situações:	<i>Revogado - Incorporado ao Art.281</i>
I – para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523:	<i>Revogado - Incorporado ao Art.281</i>
a) quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; e	<i>Revogado - Incorporado ao Art.281</i>
b) fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC eficaz.	<i>Revogado - Incorporado ao Art.281</i>
II – para atividade exercida até 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz; e	<i>Revogado - Incorporado ao Art.281</i>
III – para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.	<i>Revogado - Incorporado ao Art.281</i>
Art. 287. São consideradas atividades especiais, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, em concentração, intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.	Art. 287.
§ 1º A análise da atividade especial de que trata o caput será feita pela Perícia Médica Federal.	§ 1º A análise da atividade especial de que trata o caput poderá ser feita:
<i>Item novo</i>	I - mediante análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial; ou
<i>Item novo</i>	II - pela Perícia Médica Federal quando não for possível a análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial.
<i>Item novo</i>	§ 1º-A. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não for eliminada ou neutralizada, assim entendidos:
<i>Item novo</i>	I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e
<i>Item novo</i>	II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no RPS ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.
§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes prejudiciais à saúde reconhecidamente cancerígenos em humanos, aqueles listados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, desde que constem no Anexo IV do RPS.	<i>Item mantido</i>

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
§ 3º Os agentes prejudiciais à saúde não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais, mesmo que constem na lista referida no parágrafo anterior.	<i>Item mantido</i>
§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, as atividades constantes no Anexo IV do RPS são exaustivas, ressalvadas as exclusivamente relacionadas aos agentes nocivos químicos, que são exemplificativas, observado, nesse caso, a obrigatória relação com os agentes prejudiciais no Anexo IV do RPS.	<i>Item mantido</i>
§ 5º O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada a exposição a agentes prejudiciais à saúde químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais.	<i>Item mantido</i>
§ 6º Para períodos trabalhados anteriores ao Anexo IV do RPS, ou seja, 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, são válidos os enquadramentos realizados com fundamento nos Quadros Anexos aos Decretos nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 83.080, de 1979, no que couber.	<i>Item mantido</i>
Art. 290. Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.	Art. 290. Para demonstrações ambientais emitidas a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que alterou o art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, será considerada a adoção de EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.
Parágrafo único. Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.	Parágrafo único. A informação acerca da existência de EPC eficaz, constante no documento comprobatório de exposição ao agente prejudicial à saúde, não será considerada na análise de possível enquadramento do período laborado como atividade especial quando o próprio documento informar a presença de agente prejudicial à saúde avaliado:
<i>Item novo</i>	I - quantitativamente, com intensidade ou concentração acima dos limites de tolerância admitidos no RPS ou na legislação trabalhista; ou
<i>Item novo</i>	II - qualitativamente, para o qual não há limite de tolerância
Art. 291. Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:	Art. 291.
I - da hierarquia estabelecida na legislação trabalhista, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou provisoriamente até a implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;	<i>Item mantido</i>

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;	<i>Item mantido</i>
III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Previdência ou do órgão que venha sucedê-la;	<i>Item mantido</i>
IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e	<i>Item mantido</i>
V - da higienização.	<i>Item mantido</i>
Parágrafo único. Entende-se como prova incontestável de eliminação ou neutralização dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto neste artigo.	§ 1º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto neste artigo.
<i>Alterada posição - Veio do Parágrafo único do Art. 290</i>	§ 2º Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, sobre a eficácia do EPI, não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.
Subseção IV - Do Agente prejudicial à saúde Ruído	<i>Item mantido</i>
Art. 292. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à caracterização de atividade especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de 80 (oitenta) dB (A), 90 (noventa) dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:	Art. 292.
I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 80 (oitenta) dB (A), devendo ser informados os valores medidos;	I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 80 (oitenta) dB (A), devendo constar no formulário o valor resultante da medição;
II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 (noventa) dB (A);	II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 90 (noventa) dB (A), devendo constar no formulário o valor resultante da medição;
III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 90 (noventa) dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e	III - de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, a 31 de dezembro de 2003, prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 2003, será efetuado o enquadramento de atividade especial quando a exposição for superior a 85 (oitenta e cinco) dB (A), devendo constar no formulário o valor resultante da medição, sendo facultado à empresa a utilização do Nível de Exposição Normalizado - NEN da NHO-01 da FUNDACENTRO; e
IV - a partir de 1º de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:	IV - a partir de 1º de janeiro de 2004, prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN situar-se acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme NHO-01 da FUNDACENTRO, aplicando:
a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e	<i>Item mantido</i>
b) as metodologias e os procedimentos de avaliação ambiental definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.	<i>Item mantido</i>

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	§ 1º Tanto na utilização facultativa disposta no inciso III, quanto na ocorrência do inciso IV, caso não conste expressamente a informação da utilização do NEN, poderá ser aceita a menção à NHO-01 desde que a documentação comprobatória da atividade especial indique que a medição do ruído refere-se a uma jornada diária de 8 (oito) horas.
<i>Item novo</i>	§ 2º Para períodos laborados até 2 de dezembro de 1998 com exposição ao agente prejudicial à saúde ruído, se informados no formulário de atividade especial valores múltiplos de intensidade para um único período, caberá:
<i>Item novo</i>	I - o enquadramento do período, se todos os valores estiverem acima do limite de tolerância, desde que atendidos os demais requisitos legais;
<i>Item novo</i>	II - o não enquadramento do período, se todos os valores estiverem abaixo do limite de tolerância; ou
<i>Item novo</i>	III - o envio à análise da Perícia Médica Federal, se houver valores acima e abaixo do limite de tolerância exigido para enquadramento do respectivo período, desde que apresentados o histograma ou a memória de cálculo.
Art. 591. Do decurso do tempo e da inércia das partes decorrem:	Art. 591.
I - a prescrição, que extingue a pretensão de obtenção de prestações; e	<i>Item mantido</i>
II - a decadência, que extingue o direito constitutivo.	II - a decadência, que extingue o direito não exercido no prazo legal.
Art. 593. O direito da Previdência Social de rever os atos administrativos de ofício decai em 10 (dez) anos, devendo ser observado que:	Art. 593.
§ 2º Não estão sujeitos à consolidação do ato administrativo disposta no § 1º: (Redação dada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 167 DE 10/06/2024).	§ 2º
I - ocorrência de má-fé do beneficiário; e	I - ocorrência de fraude ou conduta de má-fé, quando comprovadas;
II - os benefícios os quais, a qualquer momento, podem ter sua hipótese legal de direito ao benefício alterada.	<i>Item mantido</i>
<i>Item novo</i>	§ 3º Considera-se:
<i>Item novo</i>	I - exercício do direito de anular os atos com vício de irregularidade qualquer ação, legalmente admitida, que pretenda impugnar a validade do ato; e
<i>Item novo</i>	II - impugnado o ato, na data de instauração do Processo de Apuração de Indícios de Irregularidade ou, na falta desta, na data de expedição de comunicação ao interessado.
<i>Item novo</i>	§ 4º Impugnado o ato na forma referida no § 3º, estará obstada a decadência." (NR)
Art. 594. Não se aplica o prazo decadencial disposto no art. 593: (Redação do caput dada pela Instrução Normativa INSS Nº 141 DE 06/12/2022).	Art. 594.
III - comprovada má-fé.	III - nos casos de fraude ou conduta de má-fé, quando comprovadas.
Art. 595. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para recebimento de prestações vencidas, diferenças devidas, ou quaisquer restituições, seja pelo INSS ou pelo beneficiário.	Art. 595.
§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios, não será observado o prazo prescricional quando comprovada má-fé.	§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios, não será observado o prazo prescricional nos casos de fraude ou conduta de má-fé, quando comprovadas.

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	§ 4º A prescrição ficará suspensa até a constituição definitiva do crédito, que ocorre no dia seguinte ao término do prazo para interpor recurso, quando não apresentado, ou no dia seguinte à data da ciência da decisão do recurso interposto.
<i>Item novo</i>	§ 5º Não se aplica a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo de apuração de indício de irregularidade ou de cobrança administrativa de benefício.
LIVRO VI - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS	LIVRO VI
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS E SERVIÇO	TÍTULO I
<i>Item novo</i>	CAPÍTULO III
<i>Item novo</i>	DO MONITORAMENTO E DAS AÇÕES PREVENTIVAS, DAS AÇÕES CORRETIVAS E DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIOS
<i>Item novo</i>	Seção I - Do monitoramento e Das ações preventivas" (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-A. O INSS manterá programa permanente de monitoramento da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários do RGPS e dos benefícios assistenciais por ele operacionalizados, a fim de promover ações preventivas e, quando necessário, ações corretivas.
<i>Item novo</i>	§ 1º O programa de que trata o caput abrange o monitoramento de CTC, de seguro defeso, do cadastro dos segurados e beneficiários, de eventos previdenciários, de requerimento de benefícios, ainda que não tenha havido a concessão.
<i>Item novo</i>	§ 2º A atividade de monitoramento consiste no reconhecimento das conformidades, na identificação de desconformidades e vulnerabilidades, e na detecção de ameaças e indícios de irregularidade, com o fim de promover ações preventivas e, quando necessário, ações corretivas." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-B. Consideram-se ações preventivas as intervenções para evitar ocorrências previsíveis e assegurar a conformidade dos benefícios, visando à qualidade dos gastos, à gestão eficiente, à prevenção de prejuízos ao erário e à promoção da transparência, integridade e sustentabilidade dos programas de benefícios.
<i>Item novo</i>	§ 1º As atividades de ações preventivas consistem:
<i>Item novo</i>	I - na qualificação de dados cadastrais e da Folha de Pagamento de benefícios;
<i>Item novo</i>	II - na detecção precoce de ameaças, evitando a concessão, a manutenção e o pagamento indevido de benefícios; e
<i>Item novo</i>	III - na avaliação das desconformidades e indícios de irregularidades, a fim de identificar padrões e vulnerabilidades para o aprimoramento contínuo do monitoramento.
<i>Item novo</i>	§ 2º As ações preventivas serão conduzidas, preferencialmente, por meio da automatização dos processos de trabalho, com o emprego de técnica de ciências de dados e com a implementação de soluções tecnológicas para monitoramento e detecção de irregularidades." (NR)
<i>Item novo</i>	"Seção II - Das ações corretivas" (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-C. As ações corretivas envolvem a apuração de indícios de irregularidade, a cobrança administrativa de valores indevidos de benefícios e o encaminhamento para responsabilização pelo ato ou fato irregular nas esferas administrativa, disciplinar, civil e penal.

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	§ 1º Poderão responder pelo ato ou fato irregular nas esferas administrativas, disciplinar, civil e penal:
<i>Item novo</i>	I - beneficiário: o segurado, o dependente ou o titular do benefício;
<i>Item novo</i>	II - agente público: o servidor público efetivo ou todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito do INSS; e
<i>Item novo</i>	III - terceiro: toda pessoa física não enquadrada como agente público ou beneficiário.
<i>Item novo</i>	§ 2º Nos termos do art. 124-C da Lei nº 8.213, de 1991, o servidor público efetivo responsável pela análise dos benefícios será responsabilizado pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro, apurado por meio de procedimento administrativo disciplinar.
<i>Item novo</i>	§ 3º Não serão responsabilizados pelo ato ou fato irregular, os menores de 16 (dezesesseis) anos, considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, bem como os seguintes relativamente incapazes, nos termos do Código Civil:
<i>Item novo</i>	I - curatelados, desde que comprovada a interdição por ordem judicial, exceto na hipótese prevista no art. 1.782 do Código Civil; e
<i>Item novo</i>	II - indígenas, nas hipóteses em que a legislação especial determine a impossibilidade de imputação de responsabilidade civil.
<i>Item novo</i>	§ 4º O representante legal da pessoa física civilmente incapaz responderá pessoalmente pelo ato ou fato irregular nas esferas administrativas, civil e penal." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-D. O processo de apuração de indícios de irregularidade consiste numa sequência de atos administrativos com a finalidade de apurar ato ou fato irregular relacionado à concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários do RGPS e de benefícios assistenciais operacionalizados pelo INSS, CTC, seguro defeso, dados cadastrais do CNIS, eventos previdenciários e requerimento de benefícios, ainda que não tenha havido a concessão.
<i>Item novo</i>	§ 1º A finalidade do processo disposto no caput é apurar ato ou fato irregular e adotar as medidas de encaminhamentos para responsabilização administrativa, disciplinar, civil e penal, e, portanto, não se confunde com o processo de revisão previsto no art. 583 e com a revisão bienal prevista no caput do art. 21 da Lei 8.742, de 1993.
<i>Item novo</i>	§ 2º O processo disposto no caput, que deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, compreende:
<i>Item novo</i>	I - instauração: ato formal que dá início ao processo, motivado por demanda interna ou externa, após confirmação de subsídios necessários para a instauração da apuração;
<i>Item novo</i>	II - instrução: fase processual que inclui a análise prévia dos documentos, diligências e a tomada de decisão administrativa quanto ao prosseguimento da apuração ou a sua conclusão;

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	III - contraditório e ampla defesa: garantia dada às partes envolvidas de apresentarem argumentos, provas e manifestações sobre os fatos alegados, além de assegurar o conhecimento das alegações e provas apresentadas pelo INSS, permitindo ao interessado sua participação ativa no processo de apuração, de forma a contribuir para uma decisão justa e equitativa;
<i>Item novo</i>	IV - decisão administrativa: ato formal que encerra o processo de apuração ou uma de suas fases, devidamente motivado, com parecer regular, irregular, parcialmente irregular ou pela decadência do ato administrativo, após análise dos elementos, provas e argumentos apresentados pelas partes envolvidas, incluindo as possíveis consequências jurídicas e sanções administrativas dela decorrentes;
<i>Item novo</i>	V - recurso: direito dos interessados de recorrer das decisões proferidas pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 578;
<i>Item novo</i>	VI - encerramento do Processo de Apuração: ato formal que encerra o processo, pela constatação de:
<i>Item novo</i>	a) decadência do ato administrativo;
<i>Item novo</i>	b) regularidade; ou
<i>Item novo</i>	c) irregularidade, ocasião em que o INSS, quando couber, adotará medidas para os encaminhamentos de responsabilizações nas esferas:
<i>Item novo</i>	1. administrativa: instauração de cobrança administrativa para o ressarcimento dos valores indevidamente pagos no benefício, se houver;
<i>Item novo</i>	2. disciplinar: envio à Corregedoria quando constatado envolvimento de servidor público, para apreciação quanto ao exame de juízo de admissibilidade e eventual aplicação de penalidade disciplinar;
<i>Item novo</i>	3. penal: representação de notícia-crime ao Ministério Público Federal - MPF quando constatada fraude ou conduta de má-fé por parte do beneficiário, representante legal ou terceiro identificado, e à Polícia Federal - PF para os casos em que não foi possível identificar a autoria da fraude.
<i>Item novo</i>	§ 3º O processo de apuração de indícios de irregularidade deve conter a avaliação da conduta do beneficiário ou de terceiros, com os motivos e fundamentos da presunção de boa-fé ou da devida comprovação da má-fé.
<i>Item novo</i>	§ 4º O encaminhamento da representação de notícia-crime ao MPF ou à PF deve ser realizado, diretamente, pela área do INSS responsável pela apuração, acompanhada de cópia do processo em que constem documentos comprobatórios da materialidade da fraude ou da conduta de má-fé.
<i>Item novo</i>	§ 5º Se no decorrer da apuração forem constatadas evidências de participação de associação ou organização criminosa, o caso deverá ser noticiado às autoridades investigativas e de inteligência.
<i>Item novo</i>	§ 6º Sem prejuízo da remessa da informação citada no § 5º, deverão ser adotadas as medidas necessárias para a continuidade da apuração, salvo solicitação expressa e formal pelo órgãos de inteligência." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-E. Nos termos do § 1º do art. 179 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, o prazo regulamentar para apresentação da defesa é de 30 (trinta) dias no caso de trabalhador urbano, e de 60 (sessenta) dias

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
	no caso trabalhador rural, contados a partir do primeiro dia útil após a data da ciência válida do interessado." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-F. As medidas de restrição, extinção ou nulidade em relação ao cadastro e ao benefício, como alteração, exclusão, revisão, suspensão e cessação serão adotadas após garantidos a ampla defesa e o contraditório ao interessado.
<i>Item novo</i>	§ 1º Em caso de risco iminente de prejuízo ao erário, o INSS poderá excepcionalmente, por meio de decisão fundamentada, observados os critérios de necessidade, adequação, proporcionalidade, reversibilidade e contraditório posterior, aplicar medida cautelar para bloqueio de créditos, suspensão ou cessação de benefícios, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, ou com fundamento no art. 179-E do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.
<i>Item novo</i>	§ 2º Aplicada a medida cautelar, deverá ser priorizada a respectiva apuração de indícios de irregularidade, garantindo a ampla defesa e o contraditório ao titular do benefício.
<i>Item novo</i>	§ 3º Nos casos de fraudes com evidências de que o ato ou fato irregular foi praticado por terceiros não identificados ou quando o titular do benefício for uma pessoa inexistente, a apuração de indícios de irregularidade será realizada preferencialmente, em lote, com a finalidade de levantar o valor do prejuízo ao erário e providenciar os encaminhamentos às autoridades investigativas." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668 -G. A qualidade dos atos praticados no decorrer do processo de apuração de indícios de irregularidade será avaliada por meio de supervisão técnica." (NR)
<i>Item novo</i>	"Seção III - Da cobrança administrativa de benefícios" (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-H. A cobrança administrativa tem por finalidade a adoção de medidas de ressarcimento de valores indevidos de benefícios previdenciários do RGPS ou de benefícios assistenciais operacionalizados pelo INSS identificados em decorrência de:
<i>Item novo</i>	I - apuração de indícios de irregularidade do benefício;
<i>Item novo</i>	II - processo de revisão do benefício;
<i>Item novo</i>	III - procedimento de manutenção do benefício com constatação de saldo devedor ao INSS e impossibilidade de encontro de contas ou consignação em benefício de titularidade do responsável pelo ressarcimento dos valores; e
<i>Item novo</i>	IV - determinação judicial de cobrança administrativa." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-I. São passíveis de cobrança administrativa os valores indevidos de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, relativo às competências:
<i>Item novo</i>	I - anteriores a setembro de 2020, desde que caracterizada a conduta de má-fé do beneficiário; e
<i>Item novo</i>	II - a partir de setembro de 2020, aplicada a prescrição quinquenal nos casos de boa-fé, nos termos do II do caput e § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991.
<i>Item novo</i>	Parágrafo único. O procedimento de cobrança administrativa relativo ao período informado no inciso I que não possui comprovação de conduta de má-fé do beneficiário, deverá ser arquivado." (NR)

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	"Art. 668-J. A quantificação do crédito devido ao INSS abrange a totalidade de valores originais recebidos indevidamente em benefícios, que sofrerão a incidência dos seguintes acréscimos legais:
<i>Item novo</i>	I - quando não vencido o crédito devido ao INSS, incidirá correção monetária na forma do art. 175 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, 1999, desde o recebimento indevido até o seu vencimento;
<i>Item novo</i>	II - a partir do dia seguinte ao vencimento do crédito devido ao INSS incidirão:
<i>Item novo</i>	a) até 3 de dezembro de 2008, correção monetária nos termos do inciso I e juros de mora com alíquota de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987; e
<i>Item novo</i>	b) a partir de 4 de dezembro de 2008, acréscimos legais equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, juros de mora de 1% (um por cento) no mês do pagamento nos termos do arts. 30 e 37-A ambos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);
<i>Item novo</i>	III - para valores de benefícios que possuem origem em irregularidade com fraude ou com conduta de má-fé, o termo inicial para a incidência de juros e multa de mora, quando cabível, é a data do ato ou fato irregular.
<i>Item novo</i>	Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses de fraude ou comprovada má-fé nos termos do § 3º do art. 595 o levantamento dos valores recebidos indevidamente em benefício será efetuado retroagindo 5 (cinco) anos, a contar da data do início do procedimento que culminou no levantamento do valor devido ao INSS, incluindo-se os valores recebidos a partir dessa data." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-K. O crédito devido ao INSS em que há identificação do responsável pelo ressarcimento deverá ser enviado para registro contábil a partir de sua constituição na via administrativa.
<i>Item novo</i>	§ 1º A constituição do crédito disposto no caput deverá ser precedida, obrigatoriamente, da garantia à ampla defesa e ao contraditório em relação à autoria, à responsabilidade e quanto ao mérito do ato ou fato que deu causa ao recebimento indevido de valores de benefícios.
<i>Item novo</i>	§ 2º Excetuam-se da regra estabelecida no § 1º os valores decorrentes de determinação judicial, os créditos com confissão de dívida formalizada pelo devedor e os montantes remanescentes de encontro de contas de benefícios, em que a constituição do crédito ocorre no momento da formalização dos eventos.
<i>Item novo</i>	§ 3º Não cabe a abertura de prazo para apresentação de defesa ou interposição de recurso em relação à autoria, à responsabilidade e quanto ao mérito no âmbito da cobrança administrativa, quando respeitadas às garantias dispostas no § 1º no curso da apuração de indícios de irregularidade ou no âmbito do processo de revisão." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-L. Serão igualmente enviados para registro contábil os créditos devidos ao INSS nas seguintes situações:
<i>Item novo</i>	I - na ocorrência do óbito do devedor sem existência de inventário;
<i>Item novo</i>	II - no impedimento da cobrança administrativa por decisão judicial;

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	III - quando alcançado pela prescrição quinquenal; e
<i>Item novo</i>	IV - quando há confirmação do prejuízo ao erário, sem identificação do responsável pelo ressarcimento dos valores." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-M. No âmbito da cobrança administrativa a garantia à ampla defesa e ao contraditório se restringe à impugnação dos valores, forma de cálculo, aplicação de correção monetária e a incidência de acréscimos legais.
<i>Item novo</i>	§ 1º A notificação de cobrança administrativa deverá contemplar, em regra, a abertura de prazo para apresentação de defesa ou interposição de recurso, observadas as exceções dispostas no § 2º do art. 668-K.
<i>Item novo</i>	§ 2º Os prazos regulamentares de apresentação de defesa e interposição de recurso no procedimento de cobrança administrativa são idênticos àqueles ofertados na fase de apuração de indícios de irregularidade de benefícios.
<i>Item novo</i>	§ 3º Caso o cumprimento das garantias estabelecidas no caput tenham sido observadas durante a apuração de indícios de irregularidade ou no processo de revisão, não caberá a abertura de prazo para apresentação de defesa ou interposição de recurso, devendo-se proceder diretamente com a notificação de cobrança administrativa." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-N. Ao responsável pelo ressarcimento dos valores devidos ao INSS caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora, quanto à instrução do procedimento administrativo.
<i>Item novo</i>	§ 1º A defesa deverá ser apreciada mesmo quando intempestiva, desde que, neste último caso, seu protocolo seja anterior à emissão da notificação de abertura de prazo para interposição do recurso.
<i>Item novo</i>	§ 2º Quando a defesa for apresentada após a emissão da notificação de abertura de prazo para interposição do recurso, deverá ser recebida como recurso, podendo o INSS apreciá-lo antes do envio ao órgão julgador na esfera administrativa.
<i>Item novo</i>	§ 3º Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da defesa, com ou sem defesa apresentada, será proferida decisão fundamentada por parte do INSS." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-O. Havendo decisão administrativa desfavorável ao responsável pelo ressarcimento dos valores devidos ao INSS em fase de defesa, deverá ser emitida notificação de abertura de prazo para interposição do recurso, oportunizando o contraditório quanto aos valores, forma de cálculo, aplicação de correção monetária e a incidência de acréscimos legais." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-P. A notificação de cobrança administrativa é o instrumento pelo qual o INSS cientifica o responsável sobre:
<i>Item novo</i>	I - os fatos, os fundamentos e a decisão administrativa definitiva quanto à autoria, à responsabilidade e quanto ao mérito do ato ou fato que deu causa ao recebimento indevido de valores de benefícios devidos ao INSS;
<i>Item novo</i>	II - a natureza e extensão da responsabilidade pelo ressarcimento do crédito devido ao INSS;
<i>Item novo</i>	III - a informação quanto à aplicação de prescrição;
<i>Item novo</i>	IV - a abertura de prazo para apresentação de defesa ou interposição de recurso quanto à impugnação dos valores, forma de cálculo, aplicação de correção monetária e a incidência de acréscimos legais, se couber;

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	V - o (s) período (s), valor (es) original (is), correção monetária, acréscimos legais e a forma de cálculo;
<i>Item novo</i>	VI - a disponibilização da guia de pagamento;
<i>Item novo</i>	VII - as formas de pagamento;
<i>Item novo</i>	VIII - o prazo para o pagamento da dívida;
<i>Item novo</i>	IX - as consequências decorrentes do inadimplemento; e
<i>Item novo</i>	X - os meios de atendimento, acesso ao processo administrativo e de recepção da manifestação do interessado.
<i>Item novo</i>	§ 1º O prazo para manifestação sobre a forma de pagamento ou quitação dos valores é de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a data da ciência da notificação de cobrança administrativa pelo interessado.
<i>Item novo</i>	§ 2º Constatada a existência de múltiplos valores em nome de um mesmo responsável pelo ressarcimento, os créditos, devidamente constituídos, poderão ser consolidados e a cobrança administrativa se dará de forma unificada, hipótese em que a notificação conterá dados referentes a todos os valores e a cobrança destes poderá ser feita em um mesmo ato.
<i>Item novo</i>	§ 3º Quando houver mais de um responsável pelo ressarcimento de um mesmo crédito devido ao INSS, cada um deverá ser notificado individualmente." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-Q. A quitação do crédito devido ao INSS poderá ser realizada por meio das seguintes modalidades:
<i>Item novo</i>	I - pagamento à vista, pela quitação integral do crédito;
<i>Item novo</i>	II - parcelamento do crédito, conforme regras definidas pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
<i>Item novo</i>	III - consignação em benefícios assistenciais ou previdenciários do RGPS;
<i>Item novo</i>	IV - encontro de contas, no caso de o responsável pelo ressarcimento possuir valores a receber em benefícios assistenciais ou previdenciários do RGPS; e
<i>Item novo</i>	V - consignação em folha de pagamento de empregado ou agente público.
<i>Item novo</i>	§ 1º É vedada a consignação de crédito originário de benefícios previdenciários em benefícios assistenciais.
<i>Item novo</i>	§ 2º Quando houver a quitação integral da obrigação em momento anterior à emissão da notificação de cobrança administrativa, o procedimento administrativo se encerrará, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
<i>Item novo</i>	§ 3º No caso de o responsável pelo ressarcimento dos valores optar por outra forma de pagamento, diversa do pagamento à vista, caberá a formalização de confissão de dívida em favor do INSS e o acompanhamento até que o crédito seja integralmente quitado.
<i>Item novo</i>	§ 4º A quitação do crédito por um dos seus responsáveis:
<i>Item novo</i>	I - se parcial, não exonera os demais da responsabilidade de pagamento do valor restante devido ao INSS; ou
<i>Item novo</i>	II - se integral, extingue a obrigação do pagamento dos demais.
<i>Item novo</i>	§ 5º Quando ocorrer a quitação do crédito devido ao INSS ou a opção pelo pagamento na forma mencionada no caput, a informação deverá ser encaminhada à área competente para atualização do registro contábil." (NR)

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	"Art. 668-R. O pagamento parcelado do crédito devido ao INSS, conforme regras definidas pela Lei nº 10.522, de 2002, deverá observar:
<i>Item novo</i>	I - a quantidade máxima de parcelas: até 60 (sessenta) meses sucessivos;
<i>Item novo</i>	II - o valor mínimo das parcelas: definido por ato do Procurador-Geral Federal;
<i>Item novo</i>	III - o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um) por cento relativamente ao mês do pagamento;
<i>Item novo</i>	IV - não haverá pagamento do crédito devido ao INSS de forma parcelada com base em valor fixo para cada parcela mensal, devendo sempre incidir o acréscimo de que trata o inciso III;
<i>Item novo</i>	V - caso o responsável pelo ressarcimento dos valores possua mais de uma dívida, estas poderão ser reunidas para fins de parcelamento; e
<i>Item novo</i>	VI - havendo pagamento antecipado de parte do valor da dívida, o saldo devedor poderá ser objeto de parcelamento.
<i>Item novo</i>	§ 1º O parcelamento poderá ser requerido pelo responsável pelo ressarcimento dos valores por meio de aceite expresso do Termo de Parcelamento de Dívida.
<i>Item novo</i>	§ 2º O crédito devido ao INSS objeto de parcelamento será consolidado na data do requerimento.
<i>Item novo</i>	§ 3º O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.
<i>Item novo</i>	§ 4º Caso a primeira parcela não seja paga, o interessado será notificado do indeferimento e suas consequências, prosseguindo-se com os procedimentos de cobrança administrativa em razão do inadimplemento.
<i>Item novo</i>	§ 5º Deferido o parcelamento a partir do pagamento da primeira parcela, a sua continuidade dar-se-á da seguinte forma:
<i>Item novo</i>	I - a guia de pagamento referente à parcela mensal, com valor atualizado, será disponibilizada ao devedor;
<i>Item novo</i>	II - as prestações do parcelamento firmado vencerão no último dia útil de cada mês;
<i>Item novo</i>	III - a amortização da dívida parcelada deverá ser contínua e uniforme em relação ao número total das parcelas;
<i>Item novo</i>	IV - quando ocorrer atraso, o devedor será notificado de que existem parcelas em atraso; e
<i>Item novo</i>	V - quando da quitação da última parcela, será disponibilizado ao interessado comprovante de liquidação da dívida.
<i>Item novo</i>	§ 6º O acordo de parcelamento será imediatamente rescindido caso ocorra uma das seguintes situações:
<i>Item novo</i>	I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
<i>Item novo</i>	II - falta de pagamento de 1 (uma) ou 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais;

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	III - descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento ou reparcelamento; e
<i>Item novo</i>	IV - a pedido do devedor.
<i>Item novo</i>	§ 7º O crédito poderá ser reparcelado desde que requerido pelo devedor em até 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da rescisão do acordo de parcelamento e desde que o recolhimento da primeira parcela seja fixado em valor correspondente a no mínimo:
<i>Item novo</i>	I - 10% (dez por cento) do total da dívida consolidada no caso de primeiro reparcelamento; ou
<i>Item novo</i>	II - 20% (vinte por cento) do total da dívida consolidada, caso haja valores com histórico de reparcelamento anterior.
<i>Item novo</i>	§ 8º Os requerimentos de parcelamento implicam confissão irrevogável e irretroatável dos créditos existentes em nome do interessado, na condição de responsável, e configuram confissão extrajudicial, sujeitando-o à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.
<i>Item novo</i>	§ 9º O pedido de desistência do acordo de parcelamento implicará:
<i>Item novo</i>	I - em sua imediata rescisão, considerando o devedor como notificado da extinção dos referidos parcelamentos;
<i>Item novo</i>	II - na exigibilidade imediata da totalidade dos créditos devidos ao INSS confessados e ainda não pagos; e
<i>Item novo</i>	III - no restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-S. Em caso de benefício assistencial ou previdenciário do RGPS em manutenção, de titularidade do responsável pelo ressarcimento dos valores, o crédito devido ao INSS deverá ser consignado no referido benefício, com fundamento no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, vedada a consignação de créditos originários de benefícios previdenciários em benefícios de prestação continuada.
<i>Item novo</i>	§ 1º Para fixação do percentual de desconto sobre a renda mensal do benefício nos casos de crédito decorrente de conduta de boa-fé do responsável por seu ressarcimento, o valor a ser descontado mensalmente será de até 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício, obedecendo aos critérios de idade e renda, disciplinados na Portaria DIRBEN/INSS nº 992, de 28 de março de 2022, ou a que venha lhe suceder.
<i>Item novo</i>	§ 2º Nos casos de conduta de má-fé ou improbidade administrativa por parte do responsável pelo crédito devido ao INSS, a consignação dos valores deverá ser fixada em 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício.
<i>Item novo</i>	§ 3º Caso o responsável pelo ressarcimento possua mais de um crédito devido ao INSS, estes poderão ser reunidos para fins de consignação em benefício, respeitadas as disposições deste artigo.
<i>Item novo</i>	§ 4º A consignação se efetivará mediante autorização expressa do responsável pelo ressarcimento dos valores ou, obrigatoriamente, após o vencimento do crédito.
<i>Item novo</i>	§ 5º Durante o curso do pagamento do crédito devido ao INSS consignado em benefício, se o responsável dispuser de outros valores a receber em benefícios assistenciais e previdenciários do RGPS, caberá ao INSS a realização do encontro de contas para fins de eventual abatimento do

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
	crédito ou da quitação do saldo devedor, conforme disposto no art. 668-T.
<i>Item novo</i>	§ 6º No caso de realização de encontro de contas que resulte na quitação integral do crédito devido ao INSS, deverá ser promovida a extinção da consignação em benefício." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-T. Se o responsável pelos valores devidos ao INSS tiver direito a valores retroativos relativos a benefícios assistenciais ou previdenciários do RGPS de sua titularidade, poderá haver desconto do crédito devido ao INSS por meio de encontro de contas, vedada a consignação de créditos originários de benefícios previdenciários em benefícios de prestação continuada.
<i>Item novo</i>	§ 1º Caso o responsável pelos valores devido ao INSS possua mais de um crédito devido ao INSS, estes poderão ser consolidados para fins de encontro de contas.
<i>Item novo</i>	§ 2º O encontro de contas deverá abarcar os eventuais valores retroativos de benefício a ser pago ao devedor, com apuração da diferença devida ou do abatimento total da dívida.
<i>Item novo</i>	§ 3º A mera expectativa de direito ao recebimento de valores retroativos de benefícios não confere ao responsável pelo ressarcimento o direito de optar pela modalidade de pagamento por encontro de contas." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-U. O crédito devido ao INSS poderá ser objeto de acordo para descontos na folha de pagamento do empregado.
<i>Item novo</i>	§ 1º A consignação informada no caput necessita da adesão voluntária expressa do interessado e da anuência do empregador, para casos em que o crédito tenha sido originado de conduta de boa-fé por parte do responsável por seu ressarcimento.
<i>Item novo</i>	§ 2º No caso de crédito que decorra de conduta de má-fé ou ato de improbidade administrativa por parte do responsável pelo seu ressarcimento, não será necessária anuência do empregador, sendo suficiente a adesão voluntária do interessado.
<i>Item novo</i>	§ 3º O INSS deverá cientificar o empregador da forma e do meio como se dará o desconto, bem como adverti-lo acerca da sanção prevista nos arts. 91 e 92 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 125-A da Lei nº 8.213, de 1991, e na alínea "c" do inciso I do art. 283, e arts. 290, 292 e 293, todos do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.
<i>Item novo</i>	§ 4º A anuência do empregador e a informação relativa à remuneração poderá ser apresentada pelo próprio responsável pelo crédito devido ao INSS.
<i>Item novo</i>	§ 5º Para proceder à consignação na folha de pagamento do empregado, de posse da comprovação expressa da autorização e/ou anuência, conforme o caso, será requerido ao empregador a consignação em folha após o pagamento da guia, referente à primeira parcela, mantendo-se a disponibilização mensal das guias de pagamento até a quitação integral do crédito devido ao INSS.
<i>Item novo</i>	§ 6º Os valores de cada prestação mensal decorrentes de desconto em folha de pagamento serão atualizados e acrescidos, por ocasião do pagamento, nos termos do art. 668-R.

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	§ 7º Para fixação do percentual de desconto sobre a remuneração do empregado deverão ser observadas as regras dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 668-S.
<i>Item novo</i>	§ 8º Caso o empregador não informe a remuneração, não realize o desconto, não comunique a extinção ou suspensão do vínculo empregatício, o responsável pelo ressarcimento dos valores deverá ser notificado sobre o prosseguimento da cobrança administrativa." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-V. A constituição definitiva do crédito devido ao INSS ocorre com a inadimplência do devedor, um dia após o prazo para pagamento fixado na notificação de cobrança administrativa ou um dia após ao vencimento lançado na guia de pagamento encaminhada ao devedor.
<i>Item novo</i>	§ 1º A inadimplência disposta no caput ocorre quando não houver a quitação integral do crédito devido ao INSS ou na inexistência de pagamento por meio das modalidades de parcelamento ativo, consignação em benefício em manutenção, consignação em folha de pagamento de empregado ou encontro de contas.
<i>Item novo</i>	§ 2º Ocorrendo a constituição definitiva do crédito mencionado no caput deverão ser adotadas as seguintes providências:
<i>Item novo</i>	I - inclusão do nº do CPF do devedor no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, de acordo com a Lei nº 10.522, de 2002, e Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, por meio de registro efetivado pela Setorial Contábil;
<i>Item novo</i>	II - envio do crédito vencido devido ao INSS à Procuradoria-Geral Federal - PGF no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua constituição definitiva para inscrição em dívida ativa, cobrança judicial ou extrajudicial ou outras providências cabíveis nos termos da Lei nº 10.522, de 2002 e do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017;
<i>Item novo</i>	III - envio do crédito devido ao INSS à unidade responsável para a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, caso o devedor seja agente público; e
<i>Item novo</i>	IV - envio para atualização do registro contábil.
<i>Item novo</i>	§ 3º Após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da constituição definitiva do crédito disposto no caput, a gestão desse passa para a PGF, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.194, de 2017, vedada a concessão, pelo INSS, de parcelamento do crédito vencido, ainda que este não tenha sido enviado para a PGF.
<i>Item novo</i>	§ 4º Para remessa do crédito devido ao INSS à PGF, mencionado no inciso II do §2º, caberão as providências:
<i>Item novo</i>	I - consolidação dos processos administrativos e outros expedientes relativos ao objeto do crédito devido ao INSS;
<i>Item novo</i>	II - atualização do crédito na forma do inciso II do art. 668-J;
<i>Item novo</i>	III - verificação dos requisitos de legalidade da constituição definitiva do crédito e eventuais saneamentos, se forem necessários, estipulados pela PGF em ato próprio;
<i>Item novo</i>	IV - despacho de remessa, o qual deverá informar:
<i>Item novo</i>	a) se o crédito se trata de valor integral ou saldo devedor resultante de quitação parcial, seja pela extinção ou suspensão de consignação ou parcelamento;
<i>Item novo</i>	b) se há risco de prescrição da ação de cobrança judicial ou extrajudicial;

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	c) para os casos em que há risco de prescrição, o prazo final de sua ocorrência, apresentado no formato de data: dia, mês e ano; e
<i>Item novo</i>	d) classificar o expediente administrativo como urgente, caso haja risco iminente de prescrição, com prazo igual ou menor que 180 (cento e oitenta) dias.
<i>Item novo</i>	§ 5º A ação de cobrança judicial ou extrajudicial do crédito devido ao INSS prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da sua constituição definitiva.
<i>Item novo</i>	§ 6º Constatado o risco iminente de prescrição da ação de cobrança judicial ou extrajudicial, mesmo antes da adoção de outras providências, o INSS encaminhará imediatamente o crédito à PGF.
<i>Item novo</i>	§ 7º Entende-se como risco iminente de prescrição da ação de cobrança judicial ou extrajudicial o procedimento de cobrança que possuir prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o exercício de sua pretensão.
<i>Item novo</i>	§ 8º O encaminhamento à PGF no prazo estabelecido neste artigo deverá ser obedecido, independentemente da adoção das providências administrativas pendentes ou da existência de decisão judicial que impeça o registro contábil ou a inscrição do devedor no Cadin.
<i>Item novo</i>	§ 9º Nos casos em que há mais de um responsável pelo crédito devido ao INSS, a PGF deverá ser informada sobre eventual quitação ou pagamento realizado por um dos devedores, com intuito de evitar a duplicidade do ressarcimento.
<i>Item novo</i>	§ 10. A gestão do crédito enviado à PGF não será restituída ao INSS em razão de decisão judicial que determine exclusivamente a suspensão ou a exclusão do registro contábil ou da inscrição no Cadin, cabendo somente a comunicação para fins de cumprimento da decisão judicial.
<i>Item novo</i>	§ 11. Não será remetido à PGF o crédito mencionado no caput, quando o responsável for agente público, o qual deverá ser encaminhado à autoridade competente para fins de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-W. A inclusão do nº do CPF do responsável no Cadin deverá ser processada somente após 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do crédito devido ao INSS.
<i>Item novo</i>	§ 1º Somente deverá ser enviado à Setorial Contábil, para fins de registro no Cadin, o crédito vencido cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme Portaria nº 1.495 PRES/INSS, de 28 de junho de 2013, ou ato que venha a lhe suceder.
<i>Item novo</i>	§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando constatada a existência de outros créditos devidos ao INSS em nome do mesmo devedor e a soma da dívida exceder o valor indicado.
<i>Item novo</i>	§ 3º Após a inclusão do registro a Setorial Contábil deverá disponibilizar o respectivo comprovante, que será juntado ao respectivo procedimento de cobrança administrativa.
<i>Item novo</i>	§ 4º Cada devedor deverá ser registrado uma única vez, por órgão credor, neste caso, o INSS.
<i>Item novo</i>	§ 5º Caso o registro do nº do CPF do devedor já conste na base de dados do Cadin, deverá ser juntado ao procedimento de cobrança administrativa o comprovante de inclusão, com a devida justificativa do registro anterior.
<i>Item novo</i>	§ 6º A exclusão do registro do nº do CPF do devedor no Cadin ocorrerá nas seguintes situações:
<i>Item novo</i>	I - quitação integral do crédito devido ao INSS;

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	II - prescrição da ação de cobrança;
<i>Item novo</i>	III - decisão administrativa recursal definitiva favorável ao devedor; ou
<i>Item novo</i>	IV - decisão judicial transitada em julgado.
<i>Item novo</i>	§ 7º A suspensão do registro do nº do CPF do devedor no Cadin ocorrerá nas seguintes hipóteses:
<i>Item novo</i>	I - ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei;
<i>Item novo</i>	II - adesão às modalidades disponíveis de pagamento do crédito devido ao INSS;
<i>Item novo</i>	III - quando suspensa a exigibilidade do crédito devido ao INSS, objeto do registro, nos termos da lei;
<i>Item novo</i>	IV - decisão administrativa; e
<i>Item novo</i>	V - decisão judicial sem trânsito em julgado.
<i>Item novo</i>	§ 8º Em qualquer caso, a comunicação à Setorial Contábil para fins de suspensão ou exclusão deverá ser realizada imediatamente, após verificadas as condições que a autorizem." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-X. Em caso de falecimento do responsável pelo ressarcimento, comprovado por meio de registro civil de certidão de óbito, caberá a busca de existência de inventário judicial ou extrajudicial por meio de consultas disponíveis ao INSS.
<i>Item novo</i>	§ 1º Quando não for localizado inventário judicial ou extrajudicial em nome do responsável pelo ressarcimento, deverá ser notificado o administrador provisório da herança, conforme o art. 1.797 do Código Civil.
<i>Item novo</i>	§ 2º Constatada a existência de processo de inventário judicial ou extrajudicial:
<i>Item novo</i>	I - antes da partilha, deve ser notificado administrativamente o inventariante, sendo-lhe assegurado a ampla defesa e o contraditório, respondendo o espólio pelas dívidas do falecido, nos termos do art. 1.997 do Código Civil; ou
<i>Item novo</i>	II - depois da partilha, todos os herdeiros devem ser notificados administrativamente, de acordo com o percentual de cada quinhão, proporcionalmente, até o limite da herança recebida, sendo-lhes assegurados a ampla defesa e o contraditório.
<i>Item novo</i>	§ 3º Quando não for localizado inventário judicial ou extrajudicial em nome do responsável pelo ressarcimento e em não havendo administrador da herança passível de identificação, o caso será encaminhado à Setorial Contábil para registro em conta de provisão de perdas." (NR)
<i>Item novo</i>	"Art. 668-Y. O encerramento da cobrança administrativa ocorre nas seguintes situações:
<i>Item novo</i>	I - quitação integral do crédito devido ao INSS;
<i>Item novo</i>	II - constituição definitiva do crédito a partir da inadimplência do devedor, com remessa à gestão da PGF;
<i>Item novo</i>	III - decisão administrativa recursal definitiva;
<i>Item novo</i>	IV - decisão judicial transitada em julgado;
<i>Item novo</i>	V - reconhecimento da ocorrência da prescrição; ou
<i>Item novo</i>	VI - prescrição da ação de cobrança judicial ou extrajudicial.
<i>Item novo</i>	§ 1º Nas hipóteses de ocorrência de prescrição, o INSS deverá identificar os motivos, incluindo as razões no termo de encerramento do procedimento de cobrança administrativa.

Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022	INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 170, DE 4 DE JULHO DE 2024
<i>Item novo</i>	§ 2º Deverá ser enviado para atualização ou baixa do registro contábil o respectivo crédito da cobrança administrativa encerrada." (NR)
Art. 672. Ficam revogados os seguintes atos:	Art. 2º Ficam revogados:
	I - da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:
	a) o art. 285; e
	b) os Anexos XV e XXXIII;
	II - a Resolução nº 276/PRES/INSS, de 1º de março de 2013, publicado no DOU em 4 de março de 2013;
	III - a Seção I do Capítulo IV da Instrução Normativa nº 74/PRES/INSS, de 3 de outubro de 2014, publicada no DOU de 6 de outubro de 2014; e
	IV - o Capítulo IX da Instrução Normativa nº 101/PRES/INSS, de 9 abril de 2019, publicada no DOU de 10 de abril de 2019.
	Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/ECON | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até julho de 2024.